

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2015

Torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

**Autor:** Deputado Adail Carneiro

**Relator:** Deputado Afonso Hamm

## I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária, o **Projeto de Lei nº 3.591, de 2015**, que torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

O autor justifica sua iniciativa ao argumento de que “o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações e violência, onde a prática de crimes, tendo crianças como vítimas, tem se mostrado rotineira”, o que demonstra a necessidade do recrudescimento do tratamento criminal dispensado a tais atos criminosos.

A proposição veio a esta Comissão de Seguridade Social e Família para parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que diz respeito ao mérito da presente peça legislativa, ressaltamos que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados.

O delito hediondo tem o condão de causar profunda e consensual repugnância por ofender, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

É justamente esse sentimento que a sociedade brasileira tem em relação aos os crimes dolosos praticados contra criança. A proposição apresentada pretende trazer para a Lei de Crimes Hediondos os crimes, consumados ou tentados, contra criança, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Ora, o agente criminoso que pratica crimes em face de seres incapazes de promoverem a própria defesa demonstra completo desprezo à fragilidade e à pureza de uma criança, pouco se importando com as sequelas físicas e psicológicas que causará à vítima.

Por outro lado, o nosso país assiste, atualmente, a um agravamento do número de delitos intencionais dessa natureza, motivo suficiente para que o Estado passe a responder de forma rígida e justa, reprimendo o infrator de forma proporcional e deixando clara mensagem à sociedade de que não admite o cometimento de infrações contra suas crianças.

Creio, por isso, que deveríamos retirar a exigência de violência ou grave ameaça para o cometimento do crime. A criança, como dito acima, é

um ser puro, sem malícia, e que facilmente se coloca em situações de grande risco por não ter condições de avaliar a potencialidade do perigo iminente. É preciso, portanto, que tornemos hediondos os crimes cometidos contra a criança, em geral.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.591, de 2015, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2018.

Deputado AFONSO HAMM  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2015

Torna hediondos os crimes dolosos praticados contra a criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º.....

IX – os crimes dolosos praticados contra a criança.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado AFONSO HAMM

Relator